

Respostas impugnação Digitrack

Conhecer da impugnação para acolher, em parte, seus argumentos como o exposto a seguir:

A empresa em questão apresentou impugnação relativa ao pregão 08/2019, como se segue:

1- Direcionamento do objeto:

Alega empresa que:

“Trata-se de sistema com inúmeras peculiaridades, só encontradas na Operação Carro Pipa do governo brasileiro. O sistema especificado no Termo de Referência é o mesmo fornecido atualmente pela atual prestadora de serviços, vencedora do PE 15/2014, realizado pelo extinto Ministério da Integração Nacional, com pouquíssimas alterações, e não pode ser adquirido no mercado.

O fato de somente a atual contratada ter acesso a tal sistema, imprescindível para a prestação dos serviços, configura o direcionamento da licitação para uma única empresa, ferindo frontalmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, impedindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, frustrando o caráter competitivo do certame;

Nesse caso, ao buscar uma solução pronta, capaz de ser usada após 30 dias do início do contrato, como prevê o termo de referência, que atenda todas as especificações destacadas, integradas aos demais itens que fazem parte do termo de referência, o Ministério do Desenvolvimento Regional só poderia contratar a sua própria solução, que está sendo usada pela atual prestadora de serviços da operação carro pipa, vencedora do PE 15/2004.

Ao exigir que a CONTRATADA forneça solução com tais características, sem que o próprio MDR disponibilize a referida solução para as licitantes, o MDR restringe a participação do certame a uma única empresa.

E que a exigência editalícia é extremamente restritiva, direcionando o objeto a atual contratada.”

Resposta:

Equivoca-se a impugnante, pois não se trata de mesmo Termo de Referência apresentado em PE 15/2014, haja vistas as evoluções que estão sendo previstas no atual TR. A exemplo: 1) o pagamento por DM efetivamente utilizado; 2) validação da entrega de água por meio de plano de trabalho gravado no DM; 3) central de auditoria de carradas e 4) conjunto de aplicações móveis para apoio às equipes de fiscalização das OME. 5) Mecanismos de segurança e alerta quanto à retirada dos DM do veículo associado.

Quanto à alegação de direcionamento da licitação visando privilegiar o consórcio atualmente contratado, equivocou-se a impugnante visto que:

De modo a ampliar a competitividade do certame e o interesse em participar da licitação, foi retirada do edital a exigência de entregar o código fonte, uma vez que a disponibilização do mesmo poderia implicar na revelação de um “segredo de negócio ou segredo comercial”, motivo que justificaria a possível ausência de interesse de empresas no certame.

Ainda entende-se que o fato de a atual prestadora do serviço conhecer o sistema não dá a ela uma vantagem competitiva, uma vez que as funcionalidades exigidas no software que deverá compor a solução são funcionalidades básicas de quaisquer softwares de gestão de frota, não havendo nada que justifique uma singularidade no sistema. As customizações nada mais são do que cadastros de dados a serem inseridos de forma simples e corriqueira, não demandando uma expertise ou técnica singulares, possíveis de serem implementadas em 30 dias por uma equipe capacitada, como deve ser aquela responsável por conduzir um contrato desse vulto. A essência do sistema de monitoramento é comum a todos os sistemas de monitoramento existentes no mercado.

Ainda, considera-se que o modelo atual de contratação tem como objeto a prestação do serviço em si, não sendo objeto da contratação o desenvolvimento de um software, que no caso é uma atividade meio, e não o objeto primordial da contratação.

Entretanto, a despeito de entender que ter o código fonte ou a base de dados não se constitui como um privilégio da atual contratada, de modo a demonstrar seu total interesse em combater qualquer suspeita de quebra da isonomia, este MDR está disposto a disponibilizar a qualquer licitante interessado, amostras de dados e o código fonte do programa utilizado, de forma a demonstrar sua boa fé e compromisso em agir de maneira transparente e isonômica, dentro dos princípios administrativos.

Quanto à restrição de participação no certame, tal argumento deve ser ponderado com prudência, uma vez que a restrição é necessária para que inúmeras empresas aventureiras e sem condições de executar o contrato apareçam apenas para tumultuar o certame. O que a lei veda é a restrição injustificada, com condições desarrazoadas que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, entende-se que as condições exigidas não são desarrazoadas ou abusivas, mas que estão no estrito limite legal da descrição de uma solução que possa efetivamente atender às necessidades da operação.

2- Da impossibilidade da solução especificada atender o edital.

Alega empresa que:

Entende a empresa impugnante que o atual sistema é frágil e não previne fraudes, não sendo a melhor opção tecnológica para a solução pretendida, alegando ainda que a solução agora proposta é igual à licitada em 2014.

Argumenta ainda que:

“Soma-se ainda o fato da solução atual, de igual teor a solução especificação contida no atual termo de referência, comprovadamente não estar atendendo as necessidades da operação carro pipa do governo brasileiro no que tange a funcionalidades que supostamente deveriam impedir fraudes.

Acontece que a solução especificada era igual a anterior, atualmente usada no contrato vigente, que não tem sido capaz de impedir as recorrentes fraudes veiculadas pela imprensa.

Também foram apresentadas características de uma nova proposta de solução capazes de evitar as fraudes frequentes, que a solução atual não tem sido capaz de evitar, bem como outras funcionalidades capazes de tornar mais eficiente a operação, ampliar a competitividade do certame e reduzir o preço total da solução.”

Resposta

Tais argumentos não prosperam, pois são requisitados no atual edital melhorias e funcionalidades tais como: o sensor de remoção do dispositivo do veículo, que deve gerar alerta em caso de tentativa de remoção indevida; que se apresenta como uma inovação na contratação atual, não sendo a solução ora pretendida uma mera reprodução da anteriormente contratada.

Qualquer que seja a solução contratada, nenhuma tecnologia tem a garantia de ser total e perenemente imune a fraudes, e caso não houvesse fraudes não haveria necessidade da contratação de uma solução de monitoramento. O que ocorre é que como resposta às ações e interações humanas, cada vez que uma fraude é constatada, a solução deve evoluir para dar uma resposta ao problema ocorrido, prevenindo sua recorrência no futuro, se modificando e melhorando suas características, motivo pelo qual a solução pretendida exige a manutenção evolutiva do sistema que qualquer que seja o selecionado, deve sofrer frequentes melhorias.

Notadamente, não obstante as inúmeras tecnologias existentes, o fator humano continua sendo o maior obstáculo para o êxito total na utilização deste módulo. As ocorrências de fraudes, hoje identificadas e combatidas, são ocasionadas pelo mau uso intencional dos detentores dos MEM.

Para registro quantitativo das ocorrências, conforme informações repassadas pelo EB, foi registrado em 2019, até o mês de novembro, 114 (cento e quatorze) MEM envolvidos em similaridade de rotas, ou seja 114 (cento e quatorze) pipeiros envolvidos em irregularidades. É possível que este seja maior, não sendo identificado, ainda, no processo de auditoria e fiscalização, entretanto, considerando um espaço amostral médio de 7.000 caminhões envolvidos na OCP em média histórica, tal número representa um percentual aproximado inferior a 2%. O que não corrobora com a argumentação da ora impugnante.

3- Quanto à prescindibilidade da fixação do dispositivo de monitoramento ao caminhão

Alega empresa que:

Alega ainda que uma solução por meio de smartphone sem necessidade de estar fixada aos caminhões traria economia e atenderia as necessidades da OCP.

Resposta

Durante as duas audiências públicas realizadas pelo MDR não foram apresentadas soluções que permitissem a associação inequívoca do dispositivo ao veículo, assim, entende-se que o dispositivo estar fixado, sem possibilidade de sua indevida remoção do caminhão é um pressuposto técnico e premissa básica da solução pretendida por razões de controle, uma vez que não seria de interesse dos pipeiros manterem seus smartphones ligados, carregados e constantemente junto ao caminhão, dificultando o monitoramento e sendo em última instância um mecanismo de controle tão eficaz quanto uma planilha.

Ocorre que tais dispositivos ora licitados, têm características muito similares às tornozeleiras eletrônicas, que devem necessariamente ser fixadas ao corpo dos sujeitos monitorados, a quem não interessa aderir ao monitoramento ou colaborar com o controle. Caso contrário, bastaria lhes fornecer um smartphone.

Caso a empresa tivesse tempestivamente, em audiência pública amplamente divulgada, apresentado a possibilidade de atender a necessidade acima descrita sem fixar o dispositivo ao veículo, não nos furtaríamos a uma análise técnica apurada, na qual poderia restar comprovado que a proposta atende ao requisito de negócio almejado.

Informa a impugnante sobre uma reunião ocorrida no MDR em que a mesma apresentou uma solução alternativa à atualmente proposta, afirmando que tal solução seria capaz de evitar as fraudes frequentes. No entanto, as análises técnicas da solução apresentada pela empresa não atendeu ao pressuposto da contratação acima exposto e não tem a empresa uma maneira irrefutável de provar que a sua solução evitaria tais fraudes, sendo tal afirmação, até o momento, nada mais que uma promessa sem evidências, nos parecendo mais, uma tentativa desesperada de querer a qualquer custo emplacar sua solução, a despeito do que as necessidades da OCP exigem.

Ademais, entende o Exército Brasileiro em consonância com os técnicos do MDR que o método de fixação do MEM ao Carro-Pipa é essencial para a comprovação dos processos e os meios envolvidos (pipeiro – manancial – apontador), sem o qual é incerto e muito duvidoso se o plano de trabalho está sendo cumprido, pelo pipeiro, conforme o contrato firmado.

Entende ainda que sua fixação ao carro-pipa é um fator de confiabilidade e controle, cujo rastreamento e registro das operações de coleta e entrega d'água são eficazmente realizados e que em caso de irregularidades, é possível a sua identificação, apuração e penalização, diferentemente se aplicado um dispositivo móvel e sem fixação ao carro-pipa, não sendo possível prescindir de tal condição, ainda que

outra venha a se apresentar, supostamente, do ponto de vista financeiro mais vantajosa, sem, no entanto, atingir os resultados pretendidos.

4- Quanto ao apontamento de que não recebeu solicitação de proposta:

Alega empresa que:

A impugnante alega que não recebeu solicitação de proposta de preços na fase de pesquisa de valores para composição de estimativa de preços para a Licitação.

Resposta

Entende-se que tal argumento não invalida a pesquisa realizada uma vez que a Instrução Normativa 05/2014, atualizada pela Instrução Normativa 03/2017, que regulamenta a pesquisa de preços para as licitações, exige que existam no mínimo 3 pesquisas válidas dentro de uma cesta de preços composta por preços vigentes em contratos da Administração pública, consulta ao painel de preços, pesquisa em mídias especializadas e consulta a fornecedores. Informa-se que a pesquisa de preços seguiu as diretrizes acima elencadas e que apenas no segmento de consulta a possíveis fornecedores, foram encaminhados pedidos de proposta para os endereços eletrônicos abaixo listados, conforme comprovação existente no processo, sendo os mesmos uma amostra suficiente:

'faleconosco@skysystem.com.br'; 'comercial@solutiontecnologia.com.br'; 'vendas2@declatrack.com.br';
'isabella.duarte@cobli.co'; 'rod@tassalarmes.com.br'; dsrastreamentos@gmail.com; raket@ativasat.com.br;
'contato@ativasat.com.br'; fernando@ubersat.com.br; marcio@locsat.com.br;
'dsrastreamento@dsrastreamentos.com.br'; 'contato@advancerastreamento.com.br';
'comercial.callcenter@autotraco.com.br'; vinicius.ribeiro@ceabs.com.br; vinicius.ribeiro@ceabs.com.br];
'natalia.brito@onotecnologia.com.br'; 'licitacao@vigillare.com.br'; 'vinicios@vigitrack.com.br';
'diretoria@smartrastreamento.com.br'; 'info@dfinformatica.com.br'; comercial02@rapidocard.com.br];
'licitacao@smart-id.com.br'; licitacao@smart-id.com.br; 'comercial@exacti.com.br';
'licitacao@telealarmebrasil.com.br'; 'secretaria@grupoecs.com.br'; faleconosco@grupoecs.com.br';
'serviel.alarmed@uol.com.br'; 'fabio@csc.gruporovema.com.br'; 'oficinadorastreador@gmail.com';
'padil@padil.com.br'; 'contratos@saganews.com.br'; 'sacom@sistemas.com.br';
'diego_figueredo@santiagoocintra.com.br'; 'fabio.oliveira@xmrobots.com'; 'rogerio.tonani@xmrobots.com';
'prado.manara@jarinet.com.br'; 'czcont@terra.com.br'; 'jorgecarlosjc@bol.com.br';
'comercial3@grupoalertasv.com.br'; 'ana.fcosta@telefonica.com'; 'sosconta@superig.com.br';
'brasferma@yahoo.com.br'; 'contatohka@gmail.com'; 'imaginarebrasil@gmail.com';
'mauricio@studioclipagem.com.br'; 'comercial@clipping-e.com.br'; 'sac@contabem.com.br';
'carlos@cwaclicking.com.br'; 'suporte@cwaclicking.com.br'; 'rmonteiro@netsite.com.br';
'claudieteixeirapinto@hotmail.com'; 'comercial1@smartcar.ind.br'; 'showteclitacao@gmail.com';

'srferreira@pst.com.br'; 'romera.marcelo@orbcomm.com'; 'contato@mportal.com.br';
'sac@rastreamentograber.com.br'; 'vendas@carsystem.com'; 'euquero@cobli.com'

Finalmente, informa-se que as alterações propostas no Termo de Referência e no Edital não provocam qualquer reflexo na pesquisa e na estimativa de preços, bem como não alteram em substância o objeto do certame, o que dispense nova análise jurídica do mesmo.

Respostas aos questionamentos contidos na impugnação da Digitrack

Após apresentar a fundamentação no pedido de impugnação, já analisado e respondido acima, foi postulado os seguintes pedidos de esclarecimento.

Pedido 1:

Suspensão do certame para que seja estudada de fato a contratação de solução, de fato, mais moderna, eficiente e mais vantajosa economicamente para a Administração Pública, em total atendimento aos princípios insculpidos no Art. 3º da Lei nº 8.666/93;

Resposta:

Conforme análise cuidadosa do pedido de impugnação da empresa, sendo atendido em parte, mantém-se o certame, por entender que os critérios descritos são requisitos do objeto, e atender os princípios da administração pública.

Portanto, não será acatado o pedido da postulante.

Pedido 2:

Seja aberta nova consulta pública para que fornecedores possam colaborar com sugestões e críticas visando aprimorar as especificações da licitação em debate a fim de que seja contratada uma solução mais adequada aos interesses da Administração Pública, e com preços mais vantajosos.

Resposta:

Foram realizadas duas audiências públicas com ampla divulgação, em que foram convidados dezenas de empresas do ramo. Portanto, a administração pública não vislumbra novo chamamento público por entender que já foram cumpridos os requisitos necessários para o certame. E, que a postulante, mesmo convidada, não participou de nenhuma das audiências públicas.

Resta indeferido o pedido da postulante.

Não sendo possível o atendimento dos itens anteriores, a impugnante postula que o Edital seja retificado para:

Pedido 3:

Retirar exigência de uso de solução baseada em dispositivo de monitoramento e leitor de cartão conjugados, fixados no veículo, visando possibilitar a participação de empresas com tecnologia de ponta, capazes de atender com eficiência os desafios da operação carro pipa, e, por consequência, promover a ampla concorrência no procedimento licitatório em questão.

Resposta:

O Dispositivo de monitoramento (DM) é um equipamento eletrônico, de radiofrequência, parte integrante da solução de monitoramento, que é instalado no interior dos Carros-Pipa.

O DM foi uma solução evolutiva e eficaz ao processo de entrega de água, em substituição a utilização de tickets e planilhas, que controlavam a execução dos serviços prestados pelos pipeiros.

A utilização deste módulo, está em concordância com o Relatório de Auditoria do TCU (TC043.346/2012-0):

“61. Tal monitoramento é realizado por meio da leitura de cartões magnéticos que serão entregues aos apontadores, os quais substituirão os tickets e o controle de assinaturas. (pág. 10)

Vê-se que a implantação do sistema de monitoramento é um avanço de gestão e se constituirá numa base de informações para incremento da eficiência logística da operação e num fator de dificuldade de ocorrência de desvios. (pág. 30)

O monitoramento (follow-up) é um dos pilares do processo de auditoria, que visa contribuir para a melhoria dos procedimentos de controles internos e o aperfeiçoamento da governança e da gestão de riscos. A inexistência da fase monitoramento esvazia a eficácia das fiscalizações. Assim, é pertinente a recomendação elaborada pela unidade técnica. (pág. 38)”

A prática e a experiência têm mostrado que este módulo é confiável e permite, de fato, o controle e o monitoramento em todas as fases da operação.

Notadamente, não obstante as inúmeras tecnologias existentes, o fator humano continua sendo o maior obstáculo para o êxito total na utilização deste módulo. As ocorrências de fraudes, hoje identificadas e combatidas, são ocasionadas pelo mau uso intencional dos detentores do DM.

As fraudes mais recorrentes são identificadas assim: por similaridades de rotas, quando um veículo transporta dois ou mais DMs ativos em seu interior; pelo transporte de um ou mais DMs em carros de transporte de pessoal; pelo transporte de um ou mais DMs em motocicletas. Estes “modus operandi” beneficiam aos pipeiros fraudulentos e prejudicam aos beneficiários com a falta da entrega de água nos municípios vitimados.

O método de fixação do DM ao Carro-Pipa é essencial para a comprovação dos processos e os meios envolvidos (pipeiro – manancial – apontador), sem o qual é incerto e muito duvidoso se o plano de trabalho está sendo cumprido, pelo pipeiro, conforme o contrato firmado.

Qualquer outro dispositivo, que seja utilizado de forma móvel, sem fixação, agirá livremente nas mãos dos fraudadores, com muito mais intensidade, e produzirá um efeito negativo para a operação. Ressalta-se que, mesmo diante das fraudes hoje praticadas, os meios para combate-las são eficientes.

Aqueles que são identificados em irregularidades, mediante apuração, são penalizados e suspensos da operação. O contratado que for identificado em flagrante, responderá ao Inquérito Policial Militar.

Desta forma, a utilização do DM atende a finalidade contida nas orientações do TCU e permite, ao sistema empregado, gerir todo o processo operacional da distribuição de água. A sua fixação ao carro-pipa é um fator de confiabilidade e controle, cujo rastreamento e registro das operações de coleta e entrega d'água são eficazmente realizados. Em caso de irregularidades, é possível a sua identificação, apuração e penalização, diferentemente se aplicado um dispositivo móvel e sem fixação ao carro-pipa.

Pelo exposto, indefere-se o pedido da postulante.

Pedido 4:

Retirar exigências de atestados de capacidade técnica de que se referem a instalação manutenção de dispositivos de rastreamento.

A exigência se assenta no disposto na Lei 8.666/93, conforme dispõe Art. 30.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Considera-se que a capacidade de instalação e manutenção de dispositivos de rastreamento como parte relevante do Objeto.

Pelo exposto, indefere-se o pedido da postulante.

Pedido 5:

Aceitar também como dispositivo de monitoramento – DM, o uso de dispositivos móveis do tipo smartphone ou tablet, removendo por consequência a exigência de 42 postos de atendimento avançados e 4 unidades móveis, para as licitantes que adotarem esta opção.

Resposta:

Conforme consta da análise do pedido de impugnação, durante as duas audiências públicas realizadas pelo MDR não foram apresentadas soluções que permitissem a associação inequívoca do dispositivo ao veículo, assim, entende-se que o dispositivo estar fixado, sem possibilidade de sua indevida remoção do caminhão é um pressuposto técnico e premissa básica da solução pretendida por razões de controle, uma vez que não seria de interesse dos pipeiros manterem seus smartphones ligados, carregados e

constantemente junto ao caminhão, dificultando o monitoramento e sendo em última instância um mecanismo de controle tão eficaz quanto uma planilha.

Ocorre que tais dispositivos ora licitados, têm características muito similares às tornozeleiras eletrônicas, que devem necessariamente ser fixadas ao corpo dos sujeitos monitorados, a quem não interessa aderir ao monitoramento ou colaborar com o controle. Caso contrário, bastaria lhes fornecer um smartphone.

Caso a empresa tivesse tempestivamente, em audiência pública amplamente divulgada, tivesse apresentado a possibilidade de atender a necessidade acima descrita sem fixar o dispositivo ao veículo, não nos furtaríamos a uma análise técnica apurada, na qual poderia restar comprovado que a proposta atende ao requisito de negócio almejado.

Pelo exposto, indefere-se o pedido da postulante.

Pedido 6:

Disponibilizar o código-fonte adquirido na licitação de 2014, em sua versão mais atualizada, para as licitantes que desejarem evolui-lo e utilizá-lo na prestação do serviço, inclusive na prova de conceito;

Resposta:

Foi reformulado o Termo de Referência prevendo a disponibilização do código fonte do programa atualmente utilizado que poderá ser acessado pelos interessados mediante assinatura de termo de confidencialidade.

Pedido 7:

Realizar nova consulta de preços, visando refletir a nova realidade, considerando empresas que optarem pelo uso de smartphones ou tablets

Resposta:

Finalmente, informa-se que as alterações propostas no Termo de Referência e no Edital não provocam qualquer reflexo na pesquisa e na estimativa de preços, bem como não alteram em substância o objeto do certame, o que dispense nova análise jurídica do mesmo.

Pelo exposto, indefere-se o pedido da postulante.

Respostas impugnação/
questionamentos OI S/A

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Alega empresa que:

O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MDR instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço, registrado sob o n.º 08/2019, visando à escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de solução de planejamento, gestão, monitoramento e apoio à fiscalização da Operação Carro-Pipa, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Contudo, a Oi/SA tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS

REQUERIMENTO 1.

IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL.

Alega empresa que:

O item 4.2.1 do Edital prevê que estão impedidos de participar, as licitantes que estiverem proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente.

Com efeito, o art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993 prevê, dentre as modalidades de penalidades em caso de inexecução total ou parcial do contrato, a **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração**.

Diante do acima exposto, faz-se necessário esclarecer que os conceitos de Administração e Administração Pública são distintos, nos termos dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei de Licitações, *in verbis*:

“Art. 6º- Para os fins desta Lei, considera-se:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII – Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;”

Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que as expressões “Administração Pública” e “Administração” são distintas.

Nesse sentido, importante citar a lição de Marçal Justen Filho a respeito do tema:

“Administração Pública: A expressão é utilizada em acepção ampla e não deve ser identificada com ‘Poder Executivo’. Indica as pessoas de direito público que participam de uma contratação, ainda quando esta contratação se efetive através de órgãos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo. Além da chamada ‘Administração Direta’ (União, Estados e Distrito Federal, Municípios), a expressão também abrange a ‘Administração Indireta’ (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista). Além disso, as ‘fundações’ instituídas ou mantidas com recursos públicos ou outras pessoas de direito privado sob controle estatal estão abarcadas no conceito.”

“Administração: A expressão isolada é utilizada para identificar a unidade específica que, no caso concreto, está atuando. A distinção entre Administração Pública e Administração é utilizada em algumas passagens na disciplina da Lei n.º 8.666. A hipótese de maior relevância encontra-se no art. 87, incs. III e IV, a propósito das sanções de suspensão temporária do direito de licitar ou de contratar e de declaração de inidoneidade.”¹

Da mesma forma entende Jessé Torres Pereira:

“A distinção, para os fins de aplicação desta lei, entre Administração e Administração Pública encontra importantes aplicações. Ilustre-se com a intrincada questão de estabelecer-se a extensão das penalidades de suspensão e de declaração de inidoneidade, ambas acarretando a supressão temporária do direito de participar de licitações e de contratar. Tratando-se de suspensão, a supressão se dá em face da Administração; na hipótese de inidoneidade, o cumprimento da punição é em face da Administração Público.”²

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2012, p. 142.

² PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, p. 125.

Este entendimento foi ratificado em recentes decisões do Plenário do **Tribunal de Contas da União** (Acórdãos nº 3.243/2012-Plenário, 3.439/2012-Plenário e Acórdão 842/2013-Plenário)³, segundo o qual **os efeitos jurídicos da referida sanção está adstrita ao órgão que a aplicou**. Nesse sentido, destaca-se:

Informativo TCU nº 147:

1. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou.

*“[...] O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que “a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)”. E mais: “Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal”. Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo “Administração” constante do item 2.2, “c”, os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão “refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal” e que, portanto, “o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte”. [...] O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) “recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal”. **Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013.***

Vale mencionar que este já era o **entendimento “histórico” do Tribunal de Contas da União**, conforme se nota dos acórdãos nº 1.727/2006-1ª Câmara, nº 2.617/2010-2ª Câmara, nº 1.539/2010-Plenário e da Decisão nº 352/98-Plenário.

Assim, ao apresentar comparativo entre a sanção de suspensão do direito de licitar/impedimento de contratar e a declaração de inidoneidade, defende que a **Administração** é entendida, pela definição constante do inciso XI do art. 6º do diploma legal em comento, como sendo o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente – vale dizer, o *órgão público*.

³ Decisões publicadas recentemente, respectivamente, nos informativos do TCU nº 134, nº 136 e nº 147.

Já a **Administração Pública** é definida como sendo o universo de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso XII do art. 6º da Lei n.º 8.666.

Portanto, requer seja alterado o item em comento, para que seja vedada a participação apenas das empresas suspensas de licitar e impedidas de contratar com este órgão público licitante, a fim de evitar interpretações diversas.

Resposta

DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO 1:

Quanto ao impedimento à participação de empresas suspensas de licitar com a administração pública em geral, entende-se que é desnecessária a alteração sugerida uma vez que utilizamos a minuta padrão da Advocacia Geral da União e que o texto atualmente utilizado diz que “estão impedidos de participar, as licitantes que estiverem proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente.”

Ora, a legislação vigente é aquela aplicável no caso concreto. Ademais, no momento em que um órgão sanciona uma empresa, no registro da penalidade no SICAF é indicada a abrangência do impedimento, de forma que o enquadramento da sanção na Lei 8.666/93 (Administração) ou na Lei 10.520/02 (União, Estados, Municípios) é que determinará a possibilidade de participação na licitação.

REQUERIMENTO 2.

EXIGÊNCIA ABUSIVA

Alega empresa que:

Os itens 4.3, 4.3.1 e 4.4 do Edital prevê que é vedada a contratação de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de: detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação; ou de autoridade hierarquicamente superior no âmbito do órgão contratante. Considerando-se familiar o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau.

Ocorre que, tais exigências mostram-se excessivas, na medida em que não possuem finalidade correlata à execução do objeto.

Além disso, as empresas de capital aberto que possuem um volume muito expressivo de acionistas, encontrarão grande dificuldade no processo de levantamento de informações tão específicas, como o grau de parentesco e vínculo empregatício de seu quadro acionário, as quais inclusive, não são informadas quando da aquisição das ações pelo público em geral.

Nesse contexto, é relevante destacar que o instrumento convocatório deve se abster de incluir cláusulas e exigências desnecessárias à finalidade da contratação, bem como aquelas que frustrem o caráter competitivo do certame.

A exigência imposta pelo Edital é medida extremamente restritiva à participação de interessados, cuja consequência direta será reduzir a participação das empresas que, nos termos da regulamentação dos serviços de telecomunicações, possuem outorga para prestação de todos os serviços licitados.

Cumprido destacar que quanto aos serviços de telecomunicações - objeto ora licitado -, estes são regulados pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472, de 16 de julho de 1997), a qual dispõe em seu artigo 6º o seguinte:

*“Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no **princípio da livre ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo, o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.**” (grifo nosso)*

Ratificando o dever do poder público de ampliar a competição entre as Operadoras, com padrões de qualidade compatíveis com as exigências dos usuários, o art. 2º, inciso III, da LGT assim determina:

“Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

(...)

*III - adotar medidas que **promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;**” (grifo nosso)*

Ademais, o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;**” (grifo nosso)*

Inexiste no mercado uma ampla gama de opções, o que impede a inclusão de qualquer tipo de condição que impeça ou dificulte a participação das operadoras em procedimentos licitatórios, sob pena de efetiva redução na competição.

Ante o exposto, requer a exclusão da exigência prevista nos itens 4.3, 4.3.1 e 4.4 do Edital.

Resposta:

DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO 2:

Em resposta ao requerimento da empresa impugnante observa-se, em relação ao item 4.3, o qual impede a participação sociedades cooperativas, considerando a vedação contida no art. 10 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017, que as devidas justificativas para o impedimento da participação constam no item 26 do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

O item 4.3.1 não consta no instrumento convocatório. Portanto, é desconsiderada a análise do requerimento sobre o item.

No que tange aos itens 4.4 e 4.4.1 do Edital, tem-se a seguinte redação:

4.4 Nos termos do art. 5º do Decreto nº 9.507, de 2018, é vedada a contratação de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de:

a. detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação; ou

b. de autoridade hierarquicamente superior no âmbito do órgão contratante.

4.4.1 Para os fins do disposto neste item, considera-se familiar o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau (Súmula Vinculante/STF nº 13, art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 e art. 2º, inciso III, do Decreto n.º 7.203, de 04 de junho de 2010);

Nota-se que a própria redação dos itens apresenta a fundamentação legal para a determinação das exigências neles contidas.

De qualquer maneira, expõe-se, a seguir, os dispositivos legais que fundamentam as exigências dos itens em questão:

Art. 5º do Decreto nº 9.507, de 2018:

Vedação de caráter geral

Art. 5º É vedada a contratação, por órgão ou entidade de que trata o art. 1º, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que tenham relação de parentesco com:

I - detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou pela contratação; ou

II - autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade.

Súmula Vinculante/STF nº 13:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

Art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

(...)

Art. 2º, inciso III, do Decreto n.º 7.203, de 04 de junho de 2010:

Art. 2º Para os fins deste Decreto considera-se:

(...)

III - familiar: o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau.

(...)

Quanto à alegação de que empresas de capital aberto possuem um volume muito expressivo de acionistas, e que encontrarão grande dificuldade no processo de levantamento de informações específicas, entende-se que tal argumento não prospera uma vez que a vedação se dá apenas em relação a administrador ou sócio com poder de direção.

Temos, ainda, que o fito de tal vedação não é de forma alguma frustrar o caráter competitivo do certame, pois caso assim fosse não constaria da minuta padrão da Advocacia Geral da União. O objetivo dessa vedação é garantir a lisura de todo o procedimento, impedindo que servidores atuem em interesse de familiares.

Portanto, a exigência contida no item 4.4 encontra respaldo legal, estando em conformidade com o Princípio da Legalidade e com os demais princípios que regem a Administração Pública.

Assim sendo, tendo em vista os motivos acima expostos, indeferimos o pedido da empresa.

REQUERIMENTO 3.

DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Alega empresa que:

O item 9.10.4 do Edital estabelece que:

“As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.”

Como se sabe, a Lei nº 8.666/93 propõe uma série de exigências para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, a saber:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

*§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

*§ 3o O **capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido** a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação,*

devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo nosso)

Note-se que o § 2º, deste dispositivo, determina que **a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias** previstas no seu § 1º do art. 56, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Vejamos. O patrimônio líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa. Em síntese, o patrimônio líquido nada mais é do que o valor contábil que sócios e/ou acionistas têm na empresa em um determinado momento, ou seja, é o valor disponível para fazer a sociedade girar. Ele é um indicador da saúde financeira real e atual da empresa.

Já o capital social, do ponto de vista contábil, é parte do patrimônio líquido. Ele representa valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao Capital.

O patrimônio líquido é variável de acordo com o exercício da atividade da empresa. Já o capital social só poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios, isto é, independe do exercício da atividade da empresa.

Diante disso, considerando a alternatividade concedida pela lei para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, requer-se a modificação do item em comento, nos termos da fundamentação supra, para que seja possibilitada a comprovação desse requisito através do capital social.

Resposta:

DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO 3:

A exigência de qualificação econômico financeira visa garantir a mitigação dos riscos da futura contratação. Assim, de acordo com a sensibilidade do objeto e o risco diagnosticado, pode a administração estabelecer os critérios que entende necessários a tal comprovação. A despeito da argumentação apresentada, a exigência de comprovação de capital social não atende da mesma maneira a exigência visto

que o patrimônio líquido é aquele que pode ser disponibilizado de imediato, enquanto o capital social pode estar indisponível ou não ter sido integralizado em sua totalidade.

Saliente-se, também, que, em diversos editais de licitação adotados pela Administração Pública Federal, é utilizado o dispositivo contido no subitem 9.10.4. Além disso, informamos que as disposições inseridas no Edital tiveram como base aquelas contidas nos modelos de minutas padronizadas pela Advocacia-Geral da União, amplamente divulgadas e utilizadas por órgão e entidades da Administração Pública Federal.

Por esse motivo, opta-se pela manutenção integral da redação contida no subitem 9.10.4 e consequente indeferimento do pedido da empresa.

REQUERIMENTO 4.

DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

Alega empresa que:

O item 18.1 do termo de referência estabelece a exigência de apresentação de garantia de 5% do valor do contrato no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do Termo de Contrato.

Como se sabe, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Para José dos Santos Carvalho Filho, “razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro dos limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa”.

O princípio da regra da razão se expressa em procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária da segurança, temperada pela justiça, que é a base do Direito.

A Administração Pública está obrigada a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.”

O princípio da razoabilidade deve ser observado pela Administração Pública à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade. Se atuar fora desses padrões, algum vício estará, sem dúvida, contaminando o comportamento estatal. Não pode, portanto, existir violação ao referido princípio quando a conduta administrativa é inteiramente revestida de licitude.

Com efeito, o princípio da razoabilidade se fundamenta nos princípios da legalidade e da finalidade, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

“A Administração Pública, ao atuar no exercício de discricção, terá que estabelecer critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

(...)

Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia a irrogar dislates à própria regra de Direito.”

Logo, quando se pretender imputar à conduta administrativa a condição de ofensiva ao princípio da razoabilidade, terá que estar presente a ideia de que a ação é efetiva e indiscutivelmente ilegal. Inexiste, por conseguinte, conduta legal vulneradora do citado princípio.

Assim, o princípio da razoabilidade acarreta a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

Desta feita, a apresentação de garantia no percentual exigido não é razoável, razão pela qual se requer a modificação do item supracitado, para que a garantia exigida corresponda ao limite máximo de 4% (um por cento) e que a que a garantia seja exigida em prazo não tão exíguo, mas sim em 60 dias após a assinatura do contrato.

Resposta:

DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO 4:

Quanto ao pleito de redução do percentual da garantia de execução contratual, entende-se que o percentual definido em 5% é razoável e se justifica diante da imprescindibilidade do serviço contratado, que visa distribuição de água para consumo humano, sendo tal valor efetivamente necessário para garantir o fiel cumprimento do contrato e garantir eventual aplicação de multas.

REQUERIMENTO 5.

REGULARIDADE JUNTO AO CADIN COMO CONDIÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

Alega empresa que:

O item 15.5 do Edital determina que antes da celebração do contrato ou de seus respectivos aditivos, a Administração Pública efetuará prévia consulta ao SICAF e ao CADIN.

Como se vê, o presente Edital estipula como condição para a celebração definitiva do contrato a comprovação referente ao CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal).

De início, relativo a este tema do CADIN, vale transcrever a regra presente no art. 6º, inciso III, da Lei n.º 10.522/2002 (legislação que dispõe sobre o tema), que afirma:

“Art. 6º - É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

(...)

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.”

O que se nota é que, apesar de exigir a consulta prévia no caso de contratação, o dispositivo legal não menciona, em nenhum momento, a possibilidade de que a consulta ao CADIN seja elemento impeditivo à contratação de qualquer licitante. A análise ao CADIN tem natureza consultiva.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, saliente-se, apresenta posicionamento neste mesmo sentido, conforme se percebe nos julgados abaixo:

*“Em seu voto, o relator destacou que o art. 6º, III, da Lei n.º 10.522/2002, “não veta, de modo absoluto, a celebração de contratos com empresa inscrita no Cadin, vez que o citado artigo de lei prescreve apenas quanto à consulta prévia ao Cadin”. (...) Dessa forma, **não há vedação legal para a contratação de empresas inscritas no Cadin**. Permanece em vigor a obrigatoriedade de consulta prévia ao cadastro, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para a celebração de contratos que envolvam o desembolso de recursos públicos. Trata-se de medida de pouca efetividade prática, uma vez*

que a inscrição ou não no Cadin não trará qualquer consequência em relação às contratações a serem realizadas." (TCU, Acórdão nº 5.502/2008, 2ª Câmara)

*“Além disso, ‘a ausência ou não de consulta ao CADIN não necessariamente levará a contratações de empresas ou entidades que constem daquele cadastro, desde que, no mínimo, tais contratações avaliem previamente a regularidade fiscal dos interessados, nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.666/93; do artigo 3º, § 2º, incisos III, alínea a, e V do Decreto nº 6.170/2007 e do artigo 18, inciso VI, da Portaria MP/MF/MCT 127/2008, dentre outros dispositivos. Nesse contexto, embora a consulta ao CADIN possa parecer inócua é obrigatória por Lei. **E mesmo considerando que o simples fato de constar do cadastro não seja, isoladamente, um fator impeditivo para a celebração de contratos ou outros ajustes com a Administração Pública**, a consulta poderá auxiliar na verificação das informações prestadas pelos administrados e pelos demais órgãos da Administração, em especial as constantes em certidões e declarações.” (TCU, Acórdão nº 7.832/2010 - 1ª Câmara)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) já teve a oportunidade de apreciar o tema, sendo categórico em afirmar que **“[a]s empresas inscritas no CADIN - Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais não quitados, não estão impedidas, pelo só fato da inscrição, de contratarem com a Administração.”** (STF, RE n. 358.855/PE, Relator Ministro Dias Toffoli, j. em 12.04.2010, DJ 27.04.2010).

Ademais, julgando uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), o STF repetiu seu posicionamento. Segue o acórdão publicado:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. 1. **A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado.** 2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por perda superveniente de objeto. 3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente. (STF, ADI n. 1.454, Relatora Ministra Ellen Gracie – Tribunal Pleno, j. em 20/06/2007, DJ 02.08.2007).*

Ante o exposto, requer a exclusão Item 15.5 do Edital, ou ainda, que se esclareça o referido item para que a inexistência de registro no CADIN não seja considerada condição para a celebração do contrato na presente licitação, posto que tal imposição não encontra consonância com a disposição do art. 6º, inciso III, da Lei n.º 10.522/2002, conforme se percebe de firme posicionamento do STF e do TCU.

Resposta:

DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO 5:

Quanto ao entendimento sobre a exigência de regularidade no CADIN para a contratação, equivocou-se a empresa em seu entendimento, uma vez que o item 15.5 não condiciona a contratação à regularidade, apenas informa sobre a consulta consoante os termos do art. 6º, III, da Lei nº 10.522, conforme excerto abaixo transcrito:

“Previamente à contratação a Administração realizará consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, e nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, consulta prévia ao CADIN.”
(grifo nosso)

REQUERIMENTO 6.

LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA AOS DANOS DIRETOS COMPROVADAMENTE CAUSADOS À CONTRATANTE

Alega empresa que:

Da análise do item 11.1.10 do Termo de Referência verifica-se a previsão de que a contratada deverá responder pelos danos causados à Administração ou a bens do Contratante, sem, no entanto, mencionar acerca da apuração de culpa ou dolo.

Insta esclarecer que a previsão contida no referido item é desproporcional, pois prevê que a Contratada deverá arcar com **QUALQUER perda ou prejuízo** sofrido pela Contratante.

Contudo, importante destacar que, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, a Contratada somente deverá arcar com o ressarcimento no limite de sua responsabilidade, ou seja, caso o prejuízo ou dano seja decorrente diretamente de sua culpa ou dolo, o que evidencia a ilegalidade dos itens em exame, nos termos do art. 70 da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.” (grifo nosso)

Nesse sentido, cumpre colacionar o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do tema:

“O particular responde civilmente pelos danos que acarretar à Administração ou a terceiros. O regime jurídico aplicável, porém, exige esclarecimento.

*De regra, a responsabilidade civil do particular perante a Administração sujeita-se aos princípios de direito privado. Em qualquer caso, **não basta o dano para surgir o dever de indenizar**. A conduta do sujeito deve caracterizar-se como culposa, segundo os princípios de Direito Civil, inclusive no tocante a eventuais presunções de culpa. **Se o dano foi produzido pela conduta do sujeito sem que concorressem dolo ou culpa, não surge o dever de indenizar**. Essas regras são aplicáveis no relacionamento entre o particular e a Administração.”[1] (grifos nossos)*

Diante disso, cumpre trazer à colação o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Detectadas falhas em procedimento licitatório no qual não se apurou dano ao Erário, tampouco se vislumbrou dolo ou má-fé na atuação dos responsáveis, cumpre expedir determinações corretivas a entidade. (Acórdão n.º 2664/2007, Plenário)

Portanto, é evidente que somente surgirá o dever de a Contratada indenizar se ficar comprovado que o dano foi causado diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes da culpa ou dolo da Contratada.

Ressalte-se que o dano direto é aquele que produz no bem imediatamente em consequência do evento determinante, enquanto que no dano indireto, o prejuízo só se verifica como consequência posterior.

Assim, caso tenha sido causado dano diretamente à Administração ou a terceiros, sem restar comprovada a culpa ou dolo da Contratada, a Contratante não poderá exigir indenização dos eventuais prejuízos causados, mas apenas determinar à Contratante a adoção de medidas corretivas.

Diante do exposto, requer seja alterado o item 11.1.10 do Termo de Referência, de modo que a Contratada somente seja responsável caso tenha diretamente agido com dolo ou culpa, desde que garantida a sua ampla defesa - na forma do art. 70 da Lei 8666/93.

Resposta:

DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO 6:

Quanto à responsabilização pelos danos causados à Administração, entendemos que a empresa fez uma leitura apressada, pois alega que o item 11.1.10 do Termo de Referência prevê que a Contratada deverá arcar com QUALQUER perda ou prejuízo sofrido pela Contratante, omitindo a parte final do item abaixo transcrito:

*11.1.10 “Responder financeiramente, sem prejuízo de medidas outras que possam ser adotadas, por quaisquer danos causados à União, Estado, Município ou terceiros, **em razão da execução dos serviços;**” (grifo nosso).*

De tal forma, em se tratando de danos provocados em razão do serviço, não há que se falar em existência de dolo ou culpa, uma vez que se trata de risco do negócio.

Por esse motivo, opta-se pela manutenção integral da redação contida no subitem 11.1.10 e consequente indeferimento do pedido da empresa.

REQUERIMENTO 7.

PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS

Alega empresa que:

O item 16.7 do Termo de Referência estabelece que o pagamento deverá ser realizado por mediante ordem bancária.

Ocorre que tal sistema de pagamento encontra-se em dissonância com o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações, uma vez que esses **são pagos mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras), ou mediante SIAFI nos casos de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATEL.**

Como é cediço, o SIAFI é um sistema informatizado que controla a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos órgãos da Administração Pública direta federal, das autarquias, fundações e empresas públicas federais e das sociedades de economia mista que estiverem contempladas no orçamento fiscal e (ou) no orçamento da seguridade social da União.

Assim, as unidades gestoras registram seus documentos (empenho, ordem bancária etc.) e o SIAFI efetua automaticamente todos os lançamentos contábeis necessários para se ter conhecimento atualizado das receitas, despesas e disponibilidades financeiras do Tesouro Nacional.

Com efeito, esse sistema de faturamento e cobrança, o qual permite o reconhecimento rápido e eficiente do pagamento, é baseado em código de barras.

Qualquer outra forma de pagamento, como o depósito em conta corrente previsto no Edital, causará transtornos ao sistema de contas a receber da empresa de telecomunicações contratada.

Ademais, a Oi utiliza o sistema de faturamento, por meio de Nota Fiscal/Fatura, emitida com código de barras para pagamento, em apenas uma via, modelo 22, em razão das várias vantagens que essa forma de pagamento proporciona.

Tal sistema proporciona vantagens à empresa prestadora dos serviços, haja vista que reduz a inadimplência e garante a satisfação do cliente.

Ante o exposto, para a melhor adequação do instrumento convocatório à realidade do setor de telecomunicações, requer a alteração dos itens em comento a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.

Resposta:

DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO 7:

Quanto ao recebimento mediante ordem bancária, entendemos que houve impropriedade na interpretação por parte da empresa que apresentou questionamento uma vez que alega que em caso de empresas prestadores de serviços de telefonia os pagamentos deveriam ocorrer mediante apresentação de nota fiscal com **código de barras** ou mediante SIAFI. (grifo nosso).

Ocorre que a ordem bancária nada mais é que um documento gerado dentro do SIAFI para que o banco proceda ao pagamento para a conta bancária indicada pela contratada para recebimento das faturas.

Por esse motivo, opta-se pelo indeferimento do pedido da empresa.

REQUERIMENTO 8.

PAGAMENTO EM CASO DE RECUSA DO DOCUMENTO FISCAL

Alega empresa que:

O item 16.5 do Termo de Referência estipula que as faturas que apresentarem incorreções serão devolvidas à Contratada e não será iniciada a contagem de prazo para pagamento pela Contratante até a sua correção.

Contudo, tal previsão não é razoável, haja vista que a parcela incontroversa, ou seja, aquela sobre a qual não paira qualquer dúvida, deve ser paga pela Administração prontamente, não sendo necessário aguardar a correção da fatura.

Com efeito, as despesas não contestadas, ou seja, aquelas cujos valores são incontroversos, devem ser quitados pela Contratante, sob pena de caracterizar retenção indevida, pois os valores pendentes de pagamento deverão corresponder aos erros e circunstâncias que impossibilitaram a verificação do valor da despesa.

Portanto, não obstante os eventuais erros no documento fiscal, a Contratante deverá pagar o valor sobre o qual não se tem dúvidas e, em seguida, emitir nova fatura, contendo apenas o valor que se discute como devido ou não.

Diante disso, requer a adequação do item 16.5 do Termo de Referência, a fim de que o pagamento da parcela incontroversa seja efetuado imediatamente pela Contratante e o restante após a devida regularização do documento fiscal.

Resposta:

DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO 8:

Quanto ao pagamento em caso de recusa do documento fiscal, presume a empresa questionante que a as incorreções ou divergências seriam em relação ao valor de pagamento. Ocorre que nem sempre as

inconsistências se referem unicamente ao valor de forma que haja um valor incontroverso e um valor que deve ser apurado. Podem ocorrer inúmeros outros casos de incorreções do documento fiscal que impedem por completo o pagamento de qualquer parcela. Ainda o pagamento parcial de faturas gera enorme possibilidade de equívocos e questionamentos quanto aos valores de retenções, de forma que é prudente aguardar o saneamento das pendências, devendo a contratada primar pelo envio de faturas sem pendências ou inconsistências.

Por esse motivo, opta-se pelo indeferimento do pedido da empresa.

REQUERIMENTO 9.

GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE

Alega empresa que:

O item 16.12.3 do Termo de Referência determinam que:

“Nos casos eventuais de atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela CONTRATANTE, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula: $EM = I \times N \times VP$ ”

Não obstante, cumpre trazer à baila o art. 54 da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado no âmbito dos contratos administrativos. Adiante, verifica-se que o art. 66 da Lei de Licitações determina que “o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”.

Nesse sentido, verifica-se que o eventual descumprimento da obrigação de pagamento da Contratante deverá gerar as devidas consequências. No caso em quadra, caracteriza-se a mora por parte da Contratante. Em assim sendo, deverá ressarcir a Contratada no que tange aos ônus de mora, a saber: juros moratórios, multa moratória e correção monetária.

Verifica-se que a necessidade premente de ressarcimento baseia-se no fato de que não pode a Contratada suportar o atraso do pagamento das parcelas sob pena de desequilíbrio da relação contratual. Ademais, a mora da Administração culminada com a não incidência dos encargos devidos gera incondicionalmente o locupletamento sem causa desta.

Por fim, verifica-se que os percentuais referentes à multa e juros moratórios devem se dar, respectivamente, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura e 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV. A razão pela fixação de tais parâmetros se dá na prática usual do mercado em geral, incluindo o de telecomunicações. Verifica-se

que, impostos valores aquém do exposto, pode-se gerar para a Administração situação de flagrante desequilíbrio, influenciando, em última análise, no equilíbrio econômico-financeiro da Contratada.

Por todo o exposto, faz-se necessária a adequação dos itens em comento, referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

Resposta:

DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO 9:

Cabe inicialmente advertir que os contratos administrativos possuem características peculiares e distintas dos contratos de natureza privada, em razão da supremacia do interesse público sobre o de particulares, assim entende-se não se justificar a aplicação dos percentuais apresentados pela empresa sem qualquer justificativa ou motivação, indicando índices e afirmando que os mesmos se aplicam à contratação.

Ademais, justamente de forma a evitar um desequilíbrio ou injusto prejuízo do particular ou um enriquecimento ilícito da Administração é que se prevê uma fórmula de compensação financeira, fórmula esta definida na Instrução Normativa Nº 02 de 30 de Abril de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e reproduzida no Anexo XI da IN 05/2017- SEGES-MPDG.

Os particulares que pretendem contratar com a Administração têm prévio conhecimento de tais condições de modo que conhecendo de antemão as regras contratuais podem fazer seu juízo de valor e optar por participar ou não das seleções de fornecedores, não sendo obrigados a contratar, caso discordem das regras previamente definidas e amplamente publicizadas.

Por esse motivo, opta-se pelo indeferimento do pedido da empresa.

REQUERIMENTO 10.

BASE DE CÁLCULO DAS MULTAS EM CASO DE INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO

Alega empresa que:

Os itens 19.1.3 e 19.1.4 do Termo de Referência preveem a aplicação de multas sobre o valor total adjudicado, mesmo em caso de inexecução parcial.

No entanto, não se pode admitir que o percentual de multa, em caso de inexecução parcial pela Contratada, incida sobre o valor total do contrato, haja vista que a fixação das sanções atinentes à contratação administrativa reside na razoabilidade e na proporcionalidade.

Ora, não é justa nem razoável tal determinação, posto que uma vez ocorrido o descumprimento tão somente de parte do contrato celebrado, é razoável que o cálculo da penalidade incida apenas sobre aquela

parcela e não sobre o valor integral da contratação, como se a Contratada tivesse descumprido obrigações contratuais em sua totalidade.

Desta forma, **em caso de descumprimento parcial das obrigações a base de cálculo da multa deverá ser o valor da parcela ou do serviço em atraso, e não o valor total das obrigações.**

O disposto no Edital é excessivo, desproporcional e fere os princípios da legalidade e da razoabilidade.

Os administrativistas classificam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dentre outros, como referenciais que devem necessariamente ser utilizados quando da prática de atos pelo Poder Público, sob pena de desvio da finalidade legal a que se propõem.

O ilustre Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello não deixa margem a dúvidas ao lecionar que:

“Enuncia-se com esse princípio (razoabilidade) que a administração, ao atuar no exercício da discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o sendo normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da descrição manejada.

(...)

É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme com a finalidade da lei.

(...)

Este princípio (proporcionalidade) enuncia a ideia de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.

Sobremodo quando a Administração restringe a situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público.” (em “Curso de Direito Administrativo”, 12ª edição, páginas 79 a 81)

A ilustríssima Prof. Lúcia Valle Figueiredo classifica ambos os princípios (proporcionalidade e razoabilidade) da seguinte forma:

“Consoante penso, não se pode conceber a função administrativa, o regime jurídico administrativo, sem se inserir o princípio da razoabilidade. É por meio da razoabilidade das decisões tomadas que se poderá contratar atos administrativos e verificar se estão dentro da moldura comportada pelo Direito... não é lícito ao administrador, quando tiver de valorar situações concretas, depois da interpretação, valorá-las a lume dos seus standards pessoais, a lume de sua ideologia, a lume do que entende ser bom, certo, adequado no momento, mas a lume de princípios gerais, a lume da razoabilidade, do que em Direito Civil se denomina valores do homem médio.

Em síntese: a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas. Vai se atrelar às necessidades da coletividade, à legitimidade, à economicidade, à eficiência.

Ao lado da razoabilidade traz-se à colação, também como princípio importantíssimo, o da proporcionalidade. Com efeito, resume-se o princípio da proporcionalidade na direta adequação das medidas tomadas pela Administração às necessidades administrativas.

Traduz o princípio da razoabilidade a relação de congruência lógica entre o fato (o motivo) e a atuação concreta da Administração.” (grifamos) (em *Curso de Direito Administrativo*, 4ª edição, página 47 e 48)

Extraí-se que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade caminham no mesmo sentido, qual seja, o de evitar eventuais abusos quando da aplicação da lei ao caso concreto ou nos atos administrativos emanados. Vale dizer, as consequências de um ato devem guardar a exata proporção com a sua extensão.

Assim, a eventual manutenção dos percentuais de multa atacados constitui afronta aos princípios basilares que devem conduzir os atos deste órgão, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por todo o exposto, requer a adequação dos itens em comento para que o percentual da penalidade de multa em caso de inadimplemento parcial incida sobre o valor da parcela ou valor do serviço em atraso, e não sobre o valor total do contrato.

Resposta:

DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO 10:

Considerando que o objeto contratado é uma solução integrada, entendemos que a inexecução de um único item prejudica a execução de todos os demais, visto que devem funcionar de forma integrada, assim, a despeito de a inexecução se dar em relação a um único item, o impacto recai sobre os demais sendo razoável que a multa incida sobre o montante total da contratação.

Por esse motivo, mais uma vez opta-se pelo indeferimento do pedido da empresa.

REQUERIMENTO 11.

DA SUBCONTRATAÇÃO

Alega empresa que:

O item 12.1 do edital determinam que:

“12.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.”

O objeto do presente instrumento consiste na escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de solução de planejamento, gestão, monitoramento e apoio à fiscalização da Operação Carro-Pipa, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A possibilidade de consórcio e de subcontratação são basicamente regidos pelos mesmos princípios, quais sejam, possibilitar que empresas com especialidades diversas se aglutinem para prestar serviços similares, complementares, porém autônomos.

Neste contexto, é correto afirmar que a subcontratação da última milha de terceiros promove maior competitividade ao certame e, como consequência, possibilita a oferta de preços mais atrativos ao órgão licitador (economicidade na disputa).

Todavia, o instrumento convocatório, de forma errática, veda a possibilidade de subcontratação do objeto então licitado, tal como sustentado no dispositivo editalício acima reproduzido.

A admissão de empresas subcontratadas para execução de parte do objeto licitado decorre diretamente do princípio da isonomia (art. 37, inc. XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições de acesso às contratações realizadas com recursos públicos.

No entanto, não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento do objeto por meio de uma única empresa sem a possibilidade de subcontratação parcial do objeto, observa-se a imposição de uma restrição injustificada à competitividade.

Nesse sentido é a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO acerca da subcontratação:

“A hipótese torna-se cabível, por exemplo, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam grande simplicidade e possam ser desempenhados por terceiros sem que isso acarrete prejuízo. A evolução dos princípios organizacionais produziu o fenômeno denominado de „terceirização“, que deriva dos princípios da especialização e da concentração das atividades. Em vez de desempenhar integralmente todos os ângulos de uma atividade, as empresas tornam-se especialistas em certos setores.”. [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 12ª edição, p.757] (grifamos) 25

Ante o exposto, requer a adequação da cláusula 13ª da minuta do contato, para que expressamente seja vedada apenas a subcontratação de serviço ou atividade fim pela Contratada, sendo admitida a subcontratação de atividade meio.

Resposta:

DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO 11:

Com relação à vedação da subcontratação, alega a empresa que “A possibilidade de consórcio e de subcontratação são basicamente regidos pelos mesmos princípios, quais sejam, possibilitar que empresas com especialidades diversas se aglutinem para prestar serviços similares, complementares, porém autônomos.”

Entretanto, entendemos de forma diversa que a possibilidade de consórcio justamente se opõe à subcontratação uma vez que empresas diversas e com atividades complementares constituem uma nova personalidade jurídica que responde por suas ações, sendo o oposto da subcontratação em que cada uma responde apenas por si.

Dessa forma, diante da necessidade de a Administração responsabilizar a contratada, cobrando pelo refazimento de seus serviços ou aplicando sanções, entende-se que a vedação à subcontratação é prática de prudência e boa gestão.

Por esse motivo, mais uma vez opta-se pelo indeferimento do pedido da empresa.

Respostas aos questionamentos técnicos da OI

Questionamento 1:

O Item 1.2.4.12 prevê:

Especificação do Sistema WEB

“b) Deve ser capaz de importar dados/informações do antigo sistema responsável pelo monitoramento dos carros-pipa e de outros sistemas correlatos, evitando qualquer tipo de incompatibilidade entre os sistemas.”

Em face às diversas estruturas de dados e tabelas e necessário que o seja detalhado no edital e seus anexos o modelo de arquivos de dados a serem importados. Esta informação é essencial na análise dos requisitos e correto dimensionamento da solução.

Resposta:

O modelo de arquivos de dados tratado no referido item do edital em questão é o formato de arquivo CSV “comma-separated-values” (valores separados por vírgulas), por ser um arquivo compacto e adequado para transferir grandes conjuntos de dados, a importação de dados será útil durante a fase de implantação do novo sistema contratado, pois aproveitará os dados essenciais ao monitoramento dos carros-pipa do antigo sistema.

A documentação de cada campo constante no arquivo CSV acompanhará o arquivo exportado do antigo sistema, seguindo os critérios informados pela nova empresa contratada, a fim de permitir o seu carregamento no banco de dados do novo sistema.

Em relação à integração de dados com outros sistemas utilizados pela Operação Carro-Pipa (OCP), poderá ser adotado o formato de arquivo XML, pois facilitará a troca de dados organizados de forma hierárquica entre os bancos de dados desses sistemas.

Quanto aos dados de interesse que serão transferidos entre os sistemas, são os constantes nas tabelas de beneficiários, cisternas, mananciais, veículos, motoristas e proprietários de veículos, rotas de distribuição e níveis hierárquicos.

Questionamento 2:

Os Itens 1.2.9.4 e 1.2.16.3 preveem:

Área de Cadastramento de Beneficiário

“1.2.9.4. O sistema deve permitir o envio de fotos da cisterna para o sistema, além de permitir visualizá-las e substituí-las.”

“1.2.16.3. O sistema deve permitir o envio de fotos do manancial para o sistema, além de permitir visualizá-las e substituí-las.”

Para o correto dimensionamento, é necessário que seja especificado no edital e seus anexos o tamanho dos arquivos e capacidade máxima de armazenamento em disco.

Resposta:

O tamanho máximo admitido para a captura das fotos de cisternas ou mananciais é de 5MB e a capacidade máxima para armazenamento em disco dos arquivos das fotos é de 1TB, no entanto o espaço em disco deverá ter a capacidade de ser expandido, a depender da demanda de novos dados de cisternas ou mananciais.

Questionamento 3:

Os Itens 1.2.8.7 e 1.2.16.4 preveem:

Área de Cadastramento de Beneficiário

“1.2.9.6. O sistema deve permitir o registro de anotações associadas ao cadastro do beneficiário, bem como a visualização das anotações já registradas.”

“1.2.16.4. O sistema deve permitir o registro de anotações associadas ao cadastro do manancial, bem como a visualização das anotações já registradas.”

Para o correto dimensionamento, faz-se necessário que seja especificado no edital e seus anexos se as anotações deverão conter registros de log para cada usuário (data e hora), manutenção de histórico, se poderão ser editáveis/excluídas e se será necessário manter registro de histórico de anotações anteriores.

Resposta:

Os cadastros de anotações de beneficiários e mananciais servem para registrar eventos relacionados aos mesmos e deverão conter registros de log (data e hora) dos usuários que as incluíram e possuem um registro histórico, em ordem cronológica, das anotações anteriores que podem ser modificados ou excluídos por um usuário com atribuição para tal operação, p. ex. Administrador.

Questionamento 4:

O Item 12.11.1 prevê:

Área de Cadastramento de Calendário de Sorteio

“1.2.11.1. O sistema deve permitir o cadastro e a criação de um calendário de sorteio para os diversos níveis hierárquicos, para um ou mais mês do ano. Para um dado mês, deve ser possível escolher um ou mais dia em que ocorrerá o sorteio e a data de início da operação.”

Para dimensionamento da ferramenta, é necessário que seja especificado no edital e seus maiores detalhes do procedimento de sorteio.

Resposta:

As contratações de pipeiros são reguladas por um edital de credenciamento com vigência anual, no qual estão definidos os períodos contratuais que variam de 3 (três) ou 4(quatro) meses.

As contratações acontecem por meio de sorteios de lotes das rotas dos municípios atendidos pela Operação Carro-Pipa (OCP). As datas de sorteio são programadas, normalmente, 45 (quarenta e cinco) dias antes do início dos trabalhos de distribuição de água (início da operação).

Para isso, todas as Organizações Militares Executoras (Níveis Hierárquicos) são responsáveis por agendar 3(três) ou 4(quatro) datas de sorteio por ano, dependendo da periodicidade da contratação (trimestral ou quadrimestral).

Os registros dessas datas de sorteio no sistema de rastreamento são necessários, pois a criação de um calendário de sorteio facilitará a empresa contratada a se programar para comparecer no dia e local para efetuarem a instalação/desinstalação de dispositivos de monitoramento (DM) nos carros-pipas, contemplados ou não, com lote de municípios.

Questionamento 5:

O Item 1.2.22.1 prevê:

Área de Monitoramento de Atividades do Usuário

“1.2.22.1. O sistema deve permitir a visualização da listagem de atividades do usuário, exibindo a data do evento, o nome do usuário, a funcionalidade exercitada pelo usuário, o registro correspondente principal e/ou secundário, caso aplicado. Deve ser possível filtrar por data/hora, usuário, funcionalidade, registro principal e secundário.”

É necessário que seja detalhando no edital o que se entende por registro principal e/ou secundário.

Resposta:

O registro principal e/ou secundário se refere aos valores dos dados que foram alterados pelo usuário em um determinado cadastro, ou seja, registro principal (novo dado) e secundário (dado antigo).

Questionamento 6:

Os Itens 1.2.22.1 prevê:

Área de Monitoramento de Planejamento de Entrega de Água

“1.2.25.3. Na visão por veículo, o sistema deve exibir a listagem de veículos e, para cada um deles, um calendário com a quantidade de entregas planejadas para cada dia da semana e o indicativo de quantas já foram realizadas.

VI - Para a criação automática de planejamento de entrega de água por beneficiário, o sistema deve solicitar o bairro/localidade, data inicial e data/final. Ao clicar em processar, o sistema irá calcular o planejamento adequado para atender o critério do filtro especificado, selecionando um veículo que irá atender um dado beneficiário em uma data específica.”

Para o correto levantamento de requisitos e custos de desenvolvimento da ferramenta, faz-se necessária que seja detalhado no edital o processo de planejamento de entrega de água atual. Qual o parâmetro para seleção do veículo adequado, quem será o responsável pelo planejamento em sistema e se o motorista deverá receber os detalhes da entrega por meio de aplicativo.

Resposta:

Não existe parâmetro para a seleção do veículo adequado para atender um lote de beneficiários de um município, o pipeiro é sorteado para o referido lote.

Os parâmetros utilizados no processo de planejamento de entrega de água atual são:

- a) A cubagem do veículo em metros-cúbicos (m³);
- b) o número de habitantes residentes no Ponto de Abastecimento (PA);
- c) Tipo de PA que define quantos litros cada habitante deverá receber, 5 (Escola ou Hospital) ou 20 litros (mais comum);
- d) Período contratual;
- e) Os mananciais e PA pertencentes ao lote sorteado do pipeiro;
- f) Volume da cisterna em m³.

A partir desses dados são calculados: o número de dias (autonomia da cisterna) que a população do PA ficará abastecida, a partir da data da última entrega realizada pelo pipeiro e o número de carradas que será executada pelo pipeiro durante o seu período de contratação.

De posse do número de carradas a serem executadas pelo pipeiro e do número de dias que irá atender cada carrada executada para a população beneficiada é elaborado o calendário de distribuição de água para o pipeiro e beneficiário para o período contratado.

O operador do sistema de monitoramento das organizações militares executoras é o responsável pelo planejamento de entrega de água.

O motorista deverá receber os detalhes da entrega do seu planejamento por meio de aplicativo de celular.

Questionamento 7:

O Item 1.2.29 prevê:

“1.2.29. Área de Integração”

É necessário que seja detalhando no edital e seus anexos como será o processo de integração, quais dados (formatos e periodicidade) e se será necessário a sistema de contratado apenas receber ou também enviar para o GCDA.

Resposta:

O processo de integração entre o sistema de monitoramento e o GCDA abrange todos os dados em comum de ambos os sistemas e esses dados poderão ser trocados a qualquer tempo por meio de arquivos de formatos CSV ou XML.

O sistema contratado poderá receber ou enviar dados ao GCDA.

Questionamento 8:

O Item 1.2.41.5 prevê:

“1.2.41.5. Aplicativo mobile com finalidade de monitoramento dos carros-pipa para uso das equipes de fiscalização.”

Entendemos que o aplicativo mobile deverá ser desenvolvido para sistemas open source. É necessário que seja especificado no edital as versões de sistema operação compatíveis com o APP.

Resposta:

O APP deverá rodar em smartphone ou tablet em SO Android e iOS que tenham capacidade para trabalhar com mapas, GPS, câmera para registro de fotos e integração com BD e API de outros sistemas da OCP, porem todos os custos envolvidos (licenciamento, etc) são por conta da contratada.

Finalmente, informa-se que as alterações propostas no Termo de Referência e Edital não provocam qualquer reflexo na pesquisa e na estimativa de preços, bem como não alteram em substância o objeto do certame, o que dispense nova análise jurídica do mesmo.

Questionamentos Digitrack

Questionamento 1:

O item 1.1 do Termo de Referência, Tabela 1, item 3 trata da locação de “Dispositivo de Monitoramento, (DM) Locação por 36 meses”

Esses itens precisam ser novos? Sem uso anterior?

Resposta.

Não existe previsão no edital para que sejam novos sem uso anterior.

Questionamento 2:

O item 1.2.4 do Termo de Referência, subitem 1.2.4.1 estabelece: O software de acesso Web, denominado Sistema Web, deverá ser instalado em data center e o início do seu funcionamento deve preceder a operacionalização das atividades de monitoramento.

O item 5.15. do Termo de Referência estabelece 2. Para a POC, a Licitante deverá:

I - Possuir um sistema web, com capacidade de gerar relatórios previstos na POC, hospedado em ambiente próprio;

Esse datacenter precisa ser próprio, da contratada, ou poderá ser contratado de empresa especializada (ex. IBM, AWS, etc.)?

Resposta:

Poderá ser contratado desde que atenda os requisitos do item 1.5 do termo de referência e seus subitens.

Questionamento 3:

O item 1.2.4.12 do Termo de Referência, subitem e) estabelece: O sistema Web deverá estar de acordo com a Resolução nº 07, de 29 de julho de 2002, possibilitando que o domínio do endereço (URL) seja “.gov.br”. Podendo outros domínios servirem como simples redirecionamento para o nome de domínio principal “.gov.br”.

Entendemos que tal resolução trata da estruturação, a elaboração, a manutenção e a administração dos sítios na internet dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e não de sistemas de terceiros. Não encontramos na resolução qualquer resolução que informe que o domínio do endereço (URL) precise ser “.gov.br”.

Essa realmente é uma necessidade para a solução contratada?

Seria possível informar quais itens da referida resolução citadas regulam tal exigência?

A URL da atual solução contratada para a OCP possuir URL terminada em “.gov.br” ?

Resposta:

Em reanálise ao item 1.2.4.12 alínea "e", retificamos o entendimento proposto e suprimimos a referida exigência transcrita abaixo:

e) O sistema Web deverá estar de acordo com a Resolução nº 07, de 29 de julho de 2002, possibilitando que o domínio do endereço (URL) seja “.gov.br”. Podendo outros domínios servirem como simples redirecionamento para o nome de domínio principal “.gov.br”.

Questionamento 4:

O item 1.2 do Termo de Referência descreve o SISTEMA WEB DE MONITORAMENTO.

Dentro do item em questão e seus subitens não encontramos respostas para algumas dúvidas, portanto pedimos os seguintes esclarecimentos:

Entendemos que as questões abaixo devam ser tratadas em módulos específicos da solução a ser contratada, mas não identificamos quais. Pedimos a gentileza de esclarecer, em relação aos itens a seguir, como são tratadas as questões e em quais módulos.

O item 1.2.16 do Termo de Referência e seus subitens descrevem a Área de cadastramento do manancial.

No subitem 1.2.16.2 são tratadas questões quanto a estrada de acesso e sua situação.

Como os pipeiros são avisados das condições da estrada de acesso e rota a ser seguida?

Resposta:

As condições das estradas e as rotas são esclarecidas pelo Exército durante o momento da contratação. O pipeiro recebe o plano de trabalho que deverá seguir e, neste momento, é explicado todo o roteiro pela Organização Militar Executora (OME).

Questionamento 5:

No subitem 1.2.16.5 são tratadas questões quanto ao laudo de potabilidade da água.

Como os pipeiros são avisados que um manancial que recebeu laudo de potabilidade ruim está impróprio para abastecimento, e qual é o manancial mais próximo para abastecimento, e rotas a serem seguidas para as entregas seguintes?

Resposta:

O pipeiro durante a contratação já recebe as rotas que deverá cumprir. Os mananciais impróprios são resolvidos pela Organização Militar Executora (OME) e retirados do planejamento

antes de iniciar os trabalhos, bem como cabe também a ela, juntamente com a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC), indicar o manancial alternativo para as próximas entregas.

Questionamento 6:

Da mesma forma, como os pipeiros são avisados quando um manancial está esgotado e em qual manancial ele deve abastecer o caminhão nesses casos?

Resposta:

Se o problema acontece durante a execução dos trabalhos, a OME remaneja as rotas para o novo manancial e é confeccionado um novo plano de trabalho para o pipeiro. Ele também acompanha essas mudanças no APP do seu celular

Questionamento 7:

O item 1.2.18.13 do Termo de Referência estabelece: O sistema deve permitir a configuração de planejamento de entrega de água para um dado veículo por quantidade ou por quilometragem diária:

Como o pipeiro é informado que excedeu a quantidade máxima de entregas por quantidade: 1) em geral 2) por dias da semana 3) por data ?

Resposta:

O pipeiro, no momento da contratação, tem o conhecimento do plano de trabalho que deverá seguir. Atualmente, caso ele não cumpra o plano, as carradas serão colocadas em análise e verificadas pela OME. No novo contrato, o MEM deverá criticar a entrega e rejeitar automaticamente a carrada. O MEM deverá não validar, caso não seja a carrada ideal.

Questionamento 8:

Como o pipeiro é informado que excedeu a distância máxima percorrida por quilometragem: 1) em geral 2) por dias da semana 3) por data ?

Resposta:

No momento do contrato, a rota é estabelecida e ele receberá por essa rota, mesmo que faça outra. Caso a entrega vá para análise, no momento da auditoria a OME pode rejeitar, tendo em vista ele não cumprir o contrato.

Questionamento 9:

O item 1.2.18.14 do Termo de Referência estabelece: O sistema deve permitir a configuração de bloqueio de entrega por dia da semana e por data.

Como o pipeiro é informado que existe um bloqueio de entrega para aquele dia da semana ou para aquela data?

Resposta:

O DM deverá rejeitar automaticamente qualquer carrada que não esteja prevista no plano de trabalho. Lembrando que existe um contrato anterior (pipeiro com o Exército), onde ele tomou conhecimento das rotas e do plano de trabalho.

Questionamento 10:

O item 1.2.19.3 do Termo de Referência estabelece: O sistema deve avaliar os dados de uma entrega e, através de vários critérios objetivos, decidir por sua aprovação automática (sem alerta e status sem pendência), rejeição automática ou por transicioná-la para o status “análise”. Uma vez em análise, os dados da entrega devem ser verificados manualmente para decidir pela sua confirmação ou rejeição manual. Deve ser possível transicionar o status para pendente, caso a análise não tiver sido concluída, adicionando-se alguma anotação para lembrança futura.

Como o pipeiro consulta a situação das carradas realizadas? Ex. aprovada, rejeitada, em análise. No caso de uma carrada rejeitada, existe alguma opção no sistema para apresentar um esclarecimento ou defesa por parte do pipeiro?

Resposta:

O pipeiro tem hoje condições de verificar no Aplicativo de celular, a situação da carrada. Caso ele não consiga e tenha dúvida, deverá entrar em contato com o 0800 da empresa e, por último, deverá entrar em contato com a OME. Na nova contratação em curso, o MEM irá criticar qualquer entrega e rejeitando a mesma, caso não esteja de acordo com o plano de trabalho.

Questionamento 11:

O item 1.2.24.1 do Termo de Referência estabelece: O sistema deve permitir a visualização dos dados das passagens de cartão do motorista e beneficiário, incluindo a placa do veículo e dados do cartão, bem como a data/hora da passagem de cada cartão, possíveis alertas relacionados à passagem de cartão e o status associado, a saber: análise, confirmado, instalação, manual, novo, pendente, rejeitado, rejeitado automaticamente, sem pendência, visita ao manancial e cancelado. Como o pipeiro consulta, em relação a suas carradas, os status das passagens de cartão como: análise, confirmado, pendente, rejeitado, rejeitado automaticamente, sem pendência, visita ao manancial e cancelado.

Resposta:

Isso já é feito atualmente, o sistema registra a situação de cada carrada e o pipeiro, no novo contrato, deverá ter um aplicativo, onde possa acompanhar a situação de cada evento da carrada realizada.

Questionamento 12:

O item 1.2.25.2 do Termo de Referência estabelece: Para a criação automática de rotas planejadas o sistema deverá reunir informações globais de ofertas e demandas, distâncias (calculadas automaticamente a partir de base viária atualizada) entre cada possível par de oferta e demanda e comunicar-se com serviço Web a ser disponibilizado pela CONTRATADA para envio destes dados e leitura do resultado de rotas e arranjos propostos;

Como os pipeiros recebem o planejamento entregas (carradas)?

Resposta:

Por ocasião da contratação com a OME, quando recebem o Plano de trabalho.

Questionamento 13:

Como os pipeiros visualizam as rotas que devem seguir, calculadas pelo sistema?

Resposta:

No momento da contratação (pipeiro e Exército), após o sorteio dos lotes. Lembrando que é previsto no edital que o pipeiro tenha acesso ao aplicativo, onde terá todas as informações sobre suas entregas.

Questionamento 14:

O item 1.2.25.3 do Termo de Referência estabelece: Na visão por veículo, o sistema deve exibir a listagem de veículos e, para cada um deles, um calendário com a quantidade de entregas planejadas para cada dia da semana e o indicativo de quantas já foram realizadas.

E seu subitem II estabelece: Ao clicar no quantitativo diário planejado, deve permitir a alteração do planejamento para esse dia, incluindo uma nova entrega ou excluindo uma entrega planejada anteriormente.

Como o pipeiro é informado da alteração do planejamento do dia?

Resposta:

Essa etapa é feita na confecção das rotas, onde a OME poderá alterar as entregas geradas pelo sistema, com a finalidade de acertar alguns possíveis equívocos realizados pelo sistema. Na

verdade ele altera o plano de trabalho, antes das entregas por ocasião dos sorteios e da contratação. Durante o período de contratação, a OME terá que avisar a mudança ao pipeiro.

Questionamento 15:

Como o pipeiro é informado da rota a seguir para o novo planejamento do dia?

Resposta:

Isso acontece por ocasião da contratação dos pipeiros.

Questionamento 16:

Como o pipeiro informa o comando da operação caso haja impossibilidade de entrega da água para beneficiário? Ex. caso o veículo fique impossibilitado de se locomover por um problema mecânico ou elétrico.

Resposta:

Ligando diretamente para OME e informando os problemas referentes a entrega. Nesse caso, as carradas que ele fizer fora do planejado e forem colocadas em análise, serão justificadas e confirmadas pela OME.

Questionamento 17:

Caso o pipeiro esteja impossibilitado de fazer uma entrega (ex. cisterna em condições impróprias para recebimento da água), como o pipeiro informa ao comando, visto que já foi realizado o deslocamento?

Resposta:

Deverá informar a OME para que ela verifique o que será feito. Poderá autorizar entregar em outra cisterna, por exemplo.

Questionamento 18:

O item 1.2.25.3 e) do Termo de Referência estabelece: O sistema deve permitir a criação automática de planejamento de entrega de água por beneficiário ou por veículo.

VI - Para a criação automática de planejamento de entrega de água por beneficiário, o sistema deve solicitar o bairro/localidade, data inicial e data/final. Ao clicar em processar, o sistema irá calcular o planejamento adequado para atender o critério do filtro especificado, selecionando um veículo que irá atender um dado beneficiário em uma data específica.

Quais critérios devem ser usados para definir qual o veículo ideal para o trabalho?

Como devem ser tratadas prioridades pela rotina de planejamento automática, como entregas em escolas, postos de saúde, entre outros?

Resposta:

Qualquer pipeiro pode concorrer com os seus caminhões para o sorteio. As rotas são estabelecidas por meio da capacidade do carro-pipa e quantidades possíveis de entregas diárias. A rotina de planejamento automático do sistema não utiliza as características dos pontos de abastecimentos (PA) para priorizar as entregas de água a população. Os critérios considerados no sistema para realizar essa tarefa são: a data da última entrega realizada à localidade e quantos dias a água descarregada na cisterna atenderá a população atendida (autonomia). O Cálculo sempre será de 20litros/pessoa x dia e, no caso de escolas e postos de saúde, 5litros/pessoa x dia.

Questionamento 19:

O item 1.7.1. do Termo de Referência estabelece: A CONTRATADA deverá fornecer, por demanda, de acordo com a solicitação do Ministério, cartões a serem utilizados pelos beneficiários da Operação Carro-Pipa para validação, da entrega da água pelo pipeiro.

Para quem e onde a contratada deverá entregar os cartões dos beneficiários?

Resposta:

Os cartões são entregues, sob demanda, à OME (Organização Militar Executora).

Questionamento 20:

O item 1.8.1. do Termo de Referência estabelece: A CONTRATADA deverá fornecer, por demanda, de acordo com a solicitação do Ministério, cartões a serem utilizados pelos pipeiros que atuam na Operação Carro-Pipa para validação, da captação da água no manancial e da respectiva entrega ao beneficiário.

Para quem e onde a contratada deverá entregar os cartões dos pipeiros?

Resposta:

Os cartões são entregues, sob demanda, à OME (Organização Militar Executora).

Questionamento 21:

O item 1.9.7. do termo de referência estabelece: Os dispositivos móveis a serem disponibilizados devem conter, já instalados e operacionais, software específico para cadastramento, conforme especificação descrita abaixo:

- a) Identificação do cadastrador;
- b) Foto da cisterna;
- c) Dados da cisterna;

- d) Associação do cartão do beneficiário;
- e) Dados da população;
- f) Fotos do veículo;
- g) Dados do veículo: (PLACA, CHASSIS, COR, TIPO, MODELO e outros que se fizerem necessário);
- h) Dados do proprietário do veículo;
- i) Fotos do manancial;
- j) Dados do manancial.

Apesar do item 1.9.7 mencionar “conforme especificação descrita abaixo”, não se trata de uma especificação que nos permita entender o que é esperado (ex. campos, funções, etc.) de cada um dos itens de “a” a “j”. Pedimos a gentileza de especificar / esclarecer quais campos e funcionalidades o aplicativo deve executar / atender.

Resposta:

Os dispositivos móveis são empregados para realizar o cadastramento de cisternas, beneficiários, mananciais, veículos, proprietários e motoristas de veículos. Todos os itens apresentados se referem a campos de dados constantes nos módulos de cadastro do aplicativo dos dispositivos móveis.

Questionamento 22:

1.9.8. Módulo de Software para Dispositivos Móveis (aplicativo mobile)

O item 1.9.7. do termo de referência estabelece ainda: 1.9.8.1. A CONTRATADA deverá disponibilizar aplicativo para cadastramento das cisternas, mananciais e veículos que será executado a partir dos Dispositivos Móveis para Cadastramento (item seguinte). A função deste módulo é coletar as informações de campo com precisão, dentre elas: fotos, posições geográficas GPS/GNSS, identificação dos usuários cadastradores, identificação dos cartões dos beneficiários, condições das cisternas, dados da população etc.

Tal qual o questionamento referente ao item 1.9.7, a descrição do item 1.9.8 tão pouco nos permita entender o que é esperado do aplicativo citado, que deve ser fornecido pela contratada (ex. campos, funções, etc.). Pedimos a gentileza de especificar / esclarecer quais campos e funcionalidades o aplicativo deve executar / atender.

Resposta:

Os dispositivos móveis são empregados para realizar o cadastramento de cisternas, beneficiários, mananciais, veículo, proprietário e motorista do veículo. Todos os itens apresentados se referem a campos de dados constantes nos módulos de cadastros dos dispositivos móveis.

Questionamento 23:

O item 1.4.1. estabelece: A CONTRATADA deverá disponibilizar, em regime de locação mensal, incluindo a instalação e desinstalação trimestral, sob regime de demanda, Dispositivos de Monitoramento – DM com leitor de cartão conjugado, necessários para que cada veículo agregado à Operação Carro-Pipa possa ser monitorado em seu trajeto e quando da confirmação das entregas de água nas cisternas já cadastradas.

Entendemos que o termo “conjugado” significa que o leitor de cartões deve fazer parte do mesmo dispositivo de monitoramento, com seu circuito eletrônico integrado, sendo ambos (leitor de cartões e dispositivo de monitoramento) partes indissociáveis e inseparáveis física ou logicamente. Está correto o entendimento? Caso não seja esse o entendimento gentileza explicar com mais detalhes o conceito de “conjugado” para fins de interpretação e atendimento desse item.

Resposta:

Correto o entendimento da licitante.

Questionamento 24:

O extinto Ministério da Integração contratou por meio do PE-15/2014 a solução atualmente usada com exigência de fornecimento de código-fonte da solução web de monitoramento.

Existe a possibilidade do Ministério do Desenvolvimento Regional fornecer esse código fonte para as licitantes do PE 08-2019?

Resposta:

Sim, foi reformulado o Termo de Referência prevendo a disponibilização do código fonte do programa atualmente utilizado que poderá ser acessado pelos interessados mediante assinatura de termo de confidencialidade.

Finalmente, informa-se que as alterações propostas no Termo de Referência e Edital não provocam qualquer reflexo na pesquisa e na estimativa de preços, bem como não alteram em substância o objeto do certame, o que dispense nova análise jurídica do mesmo.

Questionamentos Consultech

Questionamento 1:

Caberá à Contratada ou à Contratante administrar os mais de 18.000 SimCards necessários para garantir o melhor funcionamento dos DMs? Acontecerá a necessidade de troca dos chips de operadoras de telefonia para que se garanta a cobertura GPRS em todos os municípios da Operação Carro-Pipa? Se sim, caberá à Contratada gerir os chips, desinstalar os DMs e reinstalar os DMs? Acontece casos de troca de região de atuação para um mesmo equipamento (um DM que seja transferido para uma nova região – com outras Operadoras que atendem esta nova região)?

Resposta:

Sim. Correto o entendimento.

Questionamento 2:

Deverá a Contratada manter uma central de monitoramento para acompanhar o funcionamento da solução tecnológica objeto deste certame? Deverá a contratada identificar proativamente os defeitos nos equipamentos em campo?

Resposta:

Sim. Correto o entendimento. Conforme item 5 do Objeto da Licitação, descrito no item 1.6 do Termo de Referência.

Questionamento 3:

O Termo de Referência (1.6.4) informa que caberá à Contratada a análise de todas as carradas e definição se as mesmas estão em conformidade (ou não) com os padrões da OCP. Quantas carradas são processadas em média por mês?

Resposta:

Em torno de 13.000, esse número é uma média que pode variar bastante.

Questionamento 4:

O escopo apresentado demandará uma equipe de retaguarda da Contratada para que sejam realizados os trabalhos de Central de Atendimento dos pipeiros, militares e servidores do MDR? Atendimento será por telefone em central 0800? Esta Central de Atendimento gerará agendamentos de atendimento em campo para instalação/desinstalação de equipamentos?

Resposta:

Sim. Correto o entendimento

Questionamento 5:

Poderá a Contratada reparar equipamentos danificados em campo, com equipe própria e capacitada para tal? A logística necessária para movimentação dos equipamentos entre os PAAs e Entre PAAs e o estoque central ou a central de manutenção será responsabilidade da Contratada ou do Exército?

Resposta:

Sim. Correto o entendimento. Todo o manejo necessário referente aos DMs ficara ao encargo da Contratada.

Finalmente, informa-se que as alterações propostas no Termo de Referência e Edital não provocam qualquer reflexo na pesquisa e na estimativa de preços, bem como não alteram em substância o objeto do certame, o que dispense nova análise jurídica do mesmo.

Questionamentos Central IT

Questionamento 01:

Referente ao item 9.26 – Prova de Conceito entendemos que para a demonstração de todas as funcionalidades deverá ser entregue documentação detalhada de todas as funcionalidades do sistema a serem demonstrada durante a prova de conceitos. Nosso entendimento está correto?

Resposta:

Para a POC, a Licitante deverá atender 100% do que está previsto no item Prova de Conceito, a saber:

Possuir um sistema web, com capacidade de gerar relatórios previstos na POC, hospedado em ambiente próprio;

Possuir, no mínimo, um dispositivo de monitoramento com leitor de cartão integrado e capaz de fazer upload de informações diretamente para a base de dados do sistema web;

Instalar um dispositivo de monitoramento no caminhão, bem como fornecer usuário e senha para acesso ao sistema web para acompanhamento do upload das informações pelos os membros da subcomissão técnica;

Registrar no dispositivo de Monitoramento, por meio do uso do cartão do pipeiro, como forma de demonstrar o abastecimento do caminhão e sua partida do manancial para a cisterna do apontador;

Registrar a rota (manancial/cisterna);

Registrar no dispositivo de monitoramento, por meio do uso do cartão do pipeiro/beneficiário, como forma de demonstrar a entrega/recebimento da água na cisterna;

Realizar o upload dos dados para o Sistema WEB a ser fornecido;

Apresentar o relatório com os tópicos elencados acima no Sistema Web para ser visualizado no escritório em local indicado pela CONTRATANTE, tão logo se cumpra a alínea VII.

O DM deverá conter:

Dispositivo de segurança do tipo LACRE DE ALTA RESISTÊNCIA E SENSOR DE PRESENÇA, que impossibilite a retirada do equipamento do veículo, sem que o fato seja registrado e transmitido ao sistema WEB como inconformidade;

Módulo detector de jammer integrado ao equipamento para identificar tentativas de violação do sistema de comunicação;

Memória para armazenamento dos dados de posição e mensagens para o caso do veículo se encontrar em região sem sinal da rede celular, com transmissão automática após a reconexão à rede (entrada na área de cobertura da rede).

Questionamento 02:

Entendemos que para o atendimento ao item 1.2 “ITEM 1: SISTEMA WEB DE MONITORAMENTO” deverá ser comprovado através de material oficial do fabricante da solução (folders, URL, datasheet) o atendimento aos requisitos detalhados no referido item. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

Sim, entendimento está correto.

Finalmente, informa-se que as alterações propostas no Termo de Referência e no Edital não provocam qualquer reflexo na pesquisa e na estimativa de preços, bem como não alteram em substância o objeto do certame, o que dispense nova análise jurídica do mesmo.